

**NOTAS AUXILIARES DE PREENCHIMENTO**

Com vista a facilitar o preenchimento do mapa, apresentam-se alguns esclarecimentos relativos aos valores a inscrever nas seguintes rubricas:

- (4) Valor das provisões para crédito vencido efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (3).
- (6) Todos os activos não especificados nas colunas anteriores e que constituam riscos.  
(Exemplos: "Disponibilidades", "Devedores e outras aplicações" e "Proveitos a receber").
- (7) Elementos referidos na alínea b) do nº 11º do Aviso nº 10/94, adiante designado por Aviso.
- (8)  $(1) + (2) + (3) - (4) + (5) + (6) + (7)$ .
- (9) Riscos a que se refere o nº 12º do Aviso, com excepção dos indicados na alínea i) que devem ser inscritos na coluna (10), e os valores que tenham sido deduzidos aos fundos próprios da instituição, nos termos do nº 9º, a) do Aviso nº 12/92, bem como as participações e demais elementos patrimoniais mencionados na alínea b) do mesmo número, na parte que proporcionalmente lhes corresponda no excedente aí referido. Sempre que um risco sobre um cliente estiver caucionado por títulos nas condições indicadas no nº 16º do Aviso, é a entidade emitente que deve ser considerada como cliente, de acordo com o disposto no nº 19º.
- (10) Riscos integralmente cobertos por fundos próprios nas condições estabelecidas na alínea i) do nº 12º do Aviso. O total dos fundos afectos à referida cobertura deve ser considerado na rubrica "excedentes dedutíveis" do mapa dos fundos próprios.
- (11) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no nº 13º do Aviso.
- (12) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no nº 14º do Aviso.
- (13)  $(8) - (9) - (10) - 0,8x(11) - 0,5x(12)$ .
- (14) Sempre que para um determinado cliente, ou grupo de clientes ligados entre si, seja aplicável o disposto no ponto 5. da Instrução nº 88/96, deve ser indicada nesta coluna a data da autorização concedida pela Caixa Central.
- (15) Corresponde ao valor constante da rubrica "fundos próprios elegíveis" do mapa dos fundos próprios.
- (16)  $0,15x(15)$  - Limite estabelecido no ponto 3. da Instrução. A partir de 31 de Dezembro de 1998 o limite deverá ser  $0,1x(15)$ . Nos casos em que seja aplicável o estabelecido no ponto 4. da Instrução, deve ser inscrito o valor de 2 300 contos, montante a partir do qual as instituições devem reportar os seus riscos.
- (17)  $0,65x(15)$ . A partir de 31 de Dezembro de 1998 o limite a observar será de  $0,4x(15)$  (ponto 2.1 da Instrução). Nas situações abrangidas pelo ponto 4. da Instrução o valor a inscrever será de 10 000 contos.
- (18)  $12x(15)$ . Nas situações abrangidas pelo ponto 4. da Instrução não é aplicável este limite (ponto 6. da Instrução). No caso da existência de um excesso ao limite agregado que esteja coberto por fundos próprios, os valores afectos à referida cobertura devem ser adicionados, conjuntamente com os referidos em (10), na rubrica "excedentes dedutíveis" do mapa dos fundos próprios.